



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.012583/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-006.943 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente SERV DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. INCIDÊNCIA.

A empresa deve arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, mediante desconto na remuneração e recolher os valores aos cofres públicos.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ARTIGO 57, § 3º RICARF.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; ou refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 02.

Ao CARF é vedado analisar alegações de violação a princípios constitucionais e não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 435/440) interposto contra decisão no acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) de fls. 407/414, que julgou o lançamento procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito tributário formalizado no AI – Auto de Infração – DEBCAD nº 37.189.092-6, consolidado em 19/9/2008, no montante de R\$ 643.114,77, já incluídos multa e juros (fls. 3/48), acompanhado do Relatório do Auto de Infração – AI DEBCAD nº 37.189.092-6 (fls. 103/107), relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes a parte da empresa (patronal) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, referentes às competências: 1/2003 a 12/2006.

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fls. 408/409):

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil contra a empresa em epígrafe (AIOP DEBCAD nº 37.189.092-6), consolidado em 19/09/2008, no valor de R\$ 643.114,77 (seiscentos e quarenta três mil cento e quatorze reais e setenta e sete centavos), referente às competências 01/2003 a 12/2006.

O lançamento sob análise corresponde às contribuições destinadas à Seguridade Social, referentes à parcela da empresa, bem como do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

De acordo com o Relatório Fiscal, às fls. 101/105, constituem fins geradores das contribuições previdenciárias os valores pagos, devidos ou creditados aos segurados empregados e contribuintes individuais (empresários e autônomos), contabilizados nas contas contábeis identificadas no item 6 do Relatório, bem como nas planilhas anexadas, às fls. 106/137.

Informa o Relatório que foram lavrados os Autos-de-Infração Debcad nº 37.174.954-9 e 37.174.962-0, respectivamente, por deixar a empresa de apresentar os registros do movimento da contabilidade do ano de 2007, e por não terem sido registrados, em títulos próprios da contabilidade, os totais das remunerações dos segurados empregados e dos contribuintes individuais.

A empresa não informou os fatos geradores objeto do presente lançamento em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, o que configura, em tese, crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária, previsto no artigo 337-A, inciso I do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000, de modo que será tal fato objeto de Representação Fiscal para Fins Penais, com a comunicação à autoridade competente para providências cabíveis, conforme mencionado no Relatório Fiscal.

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 25/9/2008 (fl. 3) e apresentou sua impugnação em 28/10/2008 (fls. 200/205), acompanhada de documentos de fls. 209/402, com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 409/410):

Dentro do prazo regulamentar, a empresa, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação (fls. 197/202), alegando, em síntese, o que se segue:

- decadência dos créditos tributários referentes às competências do ano de 2003;
- anexa folhas de pagamento dos segurados empregados, com o intuito de demonstrar que a empresa encontra-se regular perante este órgão arrecadador;
- que as contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento de pró-labore e aos autônomos são incabíveis, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional tais contribuições e alterou as Leis 8.212/91 e 8.213/91;
- que não incide contribuição previdenciária, na forma preconizada pela fiscalização, uma vez que os sócios da empresa e os autônomos, que prestam serviços por conta própria e de maneira eventual, são considerados contribuintes individuais, cabendo aos mesmos contribuir para com o INSS;
- que a contabilidade de 2007 foi entregue à auditora-fiscal, via processo de digitalização, conforme recibo em anexo, de modo que não poderia ter sido autuada, configurando-se a autuação excessiva de penalização.

Requer, em síntese, que seja a autuação julgada improcedente e a juntada de novos documentos, se for necessário.

Da Decisão da DRJ

A 5ª Turma da DRJ/BSA em sessão de 7 de abril de 2009, no acórdão n.º 03-30.262 (fls. 407/414), julgou o lançamento procedente em parte, em função da decadência parcial, remanescendo do lançamento o valor do crédito tributário de R\$ 628.392,97, conforme ementa abaixo reproduzida (fls. 407/408):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

AIOP 37.189.092-6

DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Consideram-se decaídos os créditos tributários lançados com base no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que determinava o prazo decadencial de 10 anos para as contribuições previdenciárias, por ter sido este artigo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante 8, publicada no DOU em 20/06/2008.

REMUNERAÇÃO. SEGURADOS EMPREGADOS.

Incide contribuição previdenciária sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a segurados empregados, nos termos do inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

REMUNERAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A contribuição previdenciária incide sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais (administradores / sócios / autônomos) que lhe prestem serviços, a teor do disposto no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/1991

DOCUMENTOS. JUNTADA POSTERIOR À IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO

O pedido de juntada de documentos após a impugnação deve ser indeferido quando ausentes as circunstâncias previstas no Decreto n.º 70.235/72, em seu art. 16, inciso III, bem como na Portaria RFB-n.º 10.875, de 16 de agosto de 2007.

Lançamento Procedente em Parte

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 6/5/2009 (AR de fl. 433) e interpôs recurso voluntário em 1/6/2009 (fls. 435/440), no mérito com os mesmos argumentos da impugnação, alegando em síntese o que segue:

PRELIMINARMENTE

- Em sede de Preliminar I. Relatora reconheceu a Decadência, em face da prescrição ocorrida, dos tributos relacionados como devidos no período de janeiro de 2003 a setembro de 2003, conforme fls. 407 do processo e 5 do relatório.

Todavia, ao emitir a planilha de débitos, páginas 01; 07 e 10 da planilha de débitos, não foram excluídos valores referentes ao período reconhecido como prescritos pela própria Relatora, conforme citado.

Face ao exposto, em PRELIMINAR, REQUER SEJAM EXCLUÍDOS OS DÉTOS (*sic*) LANÇADOS E PRESCRITOS, considerando, todos os argumentos usados na IMPUGNAÇÃO de Primeira Instância.

NO MÉRITO

Considerando que os argumentos apresentados em Primeira Instância Administrativamente e o RECURSO ora apresentado, terazemos (*sic*) à baila os tópicos não reconhecidos pela Autoridade julgadora, conforme a seguir:

1- DOS SEGURADOS EMPREGADO - AFASTADO O PERÍODO PRESCRITO, conforme preliminar, cabe trazer à baila que as folhas de pagamento dos empregados, juntados aos autos às fls. constam da escrita digitalizada entregue à Auditora, recibo em anexo aos autos.

Para melhor análise e levantamento da real situação do contribuinte SPC enviamos em anexo à petição de primeiro grau (*sic*) cópia das referidas folhas de pagamento, provando que a empresa encontra-se regular perante este Órgão.

2- DOS PRO LABORES e AUTÔNOMOS/CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

- A I. Auditora, no DEBCAD/NFLD objeto desta Impugnação houve por bem autuar a Recursante por falta de apresentação de documentos relativos ao recolhimento de contribuições para com o INSS sobre verbas de pro labore e autônomos, contribuições incabíveis, consoante Decisão do STF, que julgou inconstitucional tal contribuição e alterou as Leis 8212 e 8213, ambas de 1991, conforme a seguir, "*data venia*", transcreveremos trechos por si só elucidativos:

(...)

Face ao retro transcrito fica evidenciado que não incide INSS na forma preconizada pela Auditora Fiscal, uma vez que os mesmos são contribuintes INDIVIDUAIS, cabendo aos mesmos contribuírem para com o INSS, assertivas que valem tanto para os Sócios Cotistas da Empresa Recursante, **Sociedade Anônima**, quanto para os **Autônomos que prestam serviços por conta própria e de maneira eventual, sem vínculo empregatício**.

3- DA APRESENTAÇÃO DA CONTABILIDADE- A I. Auditora alega que não foi apresentada a contabilidade de 2007, todavia, referida escrita fiscal, do período obrigacional foi-lhe entregue via processo de digitalização, conforme recibo de recebimento em anexo, portanto, atendida a reivindicação da Auditora, não poderia a empresa ser autuada, da forma que o foi, devendo ser revisto o Auto de Infração, SOB PENA DE EXCESSO DE PENALIZAÇÃO.

"EX POSITS" REQUER

A- Seja recebido, processado e julgado procedente o presente **RECURSO AO CRPS com efeito suspensivo**;

B- Seja considerada insubsistente a referida NFLD/DEBCAD, PELOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NESTE RECURSO, PELA INCONSTUCIONALIDADE (*sic*) DOS ARTIGOS APLICADOS PELA AUDITORA E PELA PRESCRIÇÃO REQUERIDA EM SEDE DE PRELIMINAR e pela documentação ora juntada;

C- Se outro entendimento tiver o CRPS, sejam excluídos os débitos do relatório/planilha ora em grau de Recurso, uma vez que a Decadência/Prescrição foi reconhecida pela própria I. Relatora, fls. 407;

D- Sejam analisados todos os documentos apresentados, para apuração real dos débitos, se existentes, comprovando-se o indébito fiscal, conforme provas e faculdade legal, Decreto 3048/99 e OS 165 e 176, ambas de 1.997 e demais legislação pertinente;

E- Requer juntada de novos documentos e aditamento a esta Defesa, se assim se fizer necessário;

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Da Preliminar

Em sede de preliminar o contribuinte argumenta que apesar de ter sido reconhecida a decadência de parte dos débitos lançados, tais valores não foram excluídos na planilha demonstrativa de débitos que acompanhou o acórdão da DRJ.

Ao analisar a decadência, a teor da Súmula Vinculante nº 8 do STF e nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, a partir da ciência do lançamento ocorrida em 25/9/2008, a autoridade julgadora de primeira instância reconheceu como decadentes as competências 1/2003, 2/2003, 4/2003, 5/2003 e 8/2003 que foram excluídas da tributação, conforme demonstrado no DADR – Discriminativo Analítico do Débito Retificado emitido em 7/4/2009 (fls. 415/427), abaixo reproduzido (fls. 415, 421 e 424):

Este relatório discrimina: Os valores originários das contribuições, as exclusões efetuadas na retificação e o saldo remanescente do débito em cada competência.

Estabelecimento: 04.816.817/0002-74		FPAS: 5150		Tipo de Débito:	
Levantamento: CIC - CONTRIB INDIVIDUAL CONTABILIDAD		FPAS: 5150		Tipo de Débito:	
Competência: 01/2003		Terceiros:		Moeda Originária: Reais	
BASE DE CÁLCULO:		ORIGINAL	EXCLUÍDO	SALDO	
03 BC C.Ind/Adm/Aut		300,00	300,00		
RUBRICAS ALIQUOTA		ORIGINAL	EXCLUÍDO	SALDO FLeg	
14 C.Ind/Adm/Aut 20,00		60,00	60,00	224,05	
TOTAL LÍQUIDO:		60,00	60,00		
Competência: 02/2003		Terceiros:		Moeda Originária: Reais	
BASE DE CÁLCULO:		ORIGINAL	EXCLUÍDO	SALDO	
03 BC C.Ind/Adm/Aut		4.881,90	4.881,90		
RUBRICAS ALIQUOTA		ORIGINAL	EXCLUÍDO	SALDO FLeg	
14 C.Ind/Adm/Aut 20,00		976,38	976,38	224,05	
TOTAL LÍQUIDO:		976,38	976,38		
Competência: 04/2003		Terceiros:		Moeda Originária: Reais	
BASE DE CÁLCULO:		ORIGINAL	EXCLUÍDO	SALDO	
03 BC C.Ind/Adm/Aut		300,00	300,00		
RUBRICAS ALIQUOTA		ORIGINAL	EXCLUÍDO	SALDO FLeg	
14 C.Ind/Adm/Aut 20,00		60,00	60,00	224,05	
TOTAL LÍQUIDO:		60,00	60,00		
Competência: 05/2003		Terceiros:		Moeda Originária: Reais	
BASE DE CÁLCULO:		ORIGINAL	EXCLUÍDO	SALDO	
03 BC C.Ind/Adm/Aut		3.500,00	3.500,00		
RUBRICAS ALIQUOTA		ORIGINAL	EXCLUÍDO	SALDO FLeg	
14 C.Ind/Adm/Aut 20,00		700,00	700,00	224,05	
TOTAL LÍQUIDO:		700,00	700,00		
Competência: 08/2003		Terceiros:		Moeda Originária: Reais	
BASE DE CÁLCULO:		ORIGINAL	EXCLUÍDO	SALDO	
03 BC C.Ind/Adm/Aut		500,00	500,00		
RUBRICAS ALIQUOTA		ORIGINAL	EXCLUÍDO	SALDO FLeg	
14 C.Ind/Adm/Aut 20,00		100,00	100,00	224,05	
TOTAL LÍQUIDO:		100,00	100,00		
Levantamento: SAL - SALARIO EXTRAIDO CONTABILIDADE		FPAS: 5150		Tipo de Débito:	
Competência: 02/2003		Terceiros:		Moeda Originária: Reais	
BASE DE CÁLCULO:		ORIGINAL	EXCLUÍDO	SALDO	
01 SC Empreg/avulso		13.008,48	13.008,48		
RUBRICAS ALIQUOTA		ORIGINAL	EXCLUÍDO	SALDO FLeg	
12 Empresa 20,00		2.601,70	2.601,70	200,08	
13 SAT/RAT 2,00		260,17	260,17	301,08	
TOTAL LÍQUIDO:		2.861,87	2.861,87		
Competência: 04/2003		Terceiros:		Moeda Originária: Reais	
BASE DE CÁLCULO:		ORIGINAL	EXCLUÍDO	SALDO	
01 SC Empreg/avulso		9.249,94	9.249,94		
RUBRICAS ALIQUOTA		ORIGINAL	EXCLUÍDO	SALDO FLeg	
12 Empresa 20,00		1.849,99	1.849,99	200,08	
13 SAT/RAT 2,00		185,00	185,00	301,08	
TOTAL LÍQUIDO:		2.034,99	2.034,99		
Levantamento: SEI - SEG EMPREG CONTAB COM DESCONTO		FPAS: 5150		Tipo de Débito:	
Competência: 04/2003		Terceiros:		Moeda Originária: Reais	
BASE DE CÁLCULO:		ORIGINAL	EXCLUÍDO	SALDO	
01 SC Empreg/avulso		742,50	742,50		
RUBRICAS ALIQUOTA		ORIGINAL	EXCLUÍDO	SALDO FLeg	
12 Empresa 20,00		148,50	148,50	200,08	
13 SAT/RAT 2,00		14,85	14,85	301,08	
TOTAL LÍQUIDO:		163,35	163,35		

Assim sendo, não assiste razão ao contribuinte neste ponto.

Do Mérito

Conforme relatado anteriormente trata-se o presente processo de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa (patronal) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. Em suas razões recursais, pretende o Recorrente a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal, aduzindo para tanto os mesmos

argumentos da impugnação, não acrescentando nem um novo documento ou fundamento sequer. Assim sendo, uma vez que o contribuinte simplesmente repisa as alegações da defesa inaugural, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, adotamos os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor (fls. 412/414):

Do Mérito

Constitui fato gerador do presente lançamento fiscal a remuneração paga, devida ou creditada a segurados empregados e a contribuintes individuais, não informada pela empresa em GFIP, cujos valores foram extraídos da contabilidade da empresa.

Diga-se que a fiscalização agiu diligentemente ao identificar, através das planilhas anexadas, às fls. 106/137, as contas contábeis consideradas em cada levantamento, bem como seus históricos e registros, oportunizando ao contribuinte, assim, ampla oportunidade de defesa.

Ressalte-se, inicialmente, que a empresa, em sua impugnação, não questiona diretamente a ocorrência do fato gerador e/ou os valores considerados como base-de-cálculo das contribuições, limitando-se a alegar regularidade de sua situação perante o Fisco e suposta ilegalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a Contribuintes individuais.

Segurados Empregados

A empresa, no que tange às contribuições dos segurados empregados, limitou-se a afirmar que se encontra em situação regular perante este órgão arrecadador, tendo anexado aos autos para comprovação, folhas de pagamento.

Diga-se que, além de tais documentos já terem sido objeto de análise pela fiscalização (item 6 do Relatório Fiscal), olvidou-se a impugnante que as contribuições ora cobradas incidem, justamente, sobre as remunerações pagas a título de salários, férias e rescisões, que, conforme afirmado pela fiscalização (item 6.1 do Relatório), foram indevidamente contabilizadas em contas do grupo de despesas operacionais, tais como: 50282-0 — Desenvolvimento e Manutenção de Sistema de Informática; 50307-0 — Honorários Advocáticos, 50312-6 — Consultoria Empresarial e 50377-0 — Outros serviços de terceiros, de modo que não transitaram pelas folhas de pagamento da empresa.

Em assim sendo, constata-se que a atuada não impugnou objetivamente o lançamento, no que tange às contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, não sendo a simples juntada de folhas de pagamento capaz de comprovar/demonstrar qualquer irregularidade na atuação.

Contribuintes Individuais

Confunde-se a empresa ao defender que a contribuição incidente sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais (sócios e autônomos) não poderia se dar na forma como preconizada pela fiscalização, uma vez que caberia aos mesmos contribuírem para com o INSS.

Olvidou-se a atuada que, nos termos do inciso III do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, sobre as remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais, também incide contribuição a cargo da empresa.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além da disposto no art. 23, é de:

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do Inês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99)

Equivoca-se, também, a impugnante, ao afirmar que a cobrança das contribuições incidentes sobre valores pagos a contribuintes individuais seria inconstitucional, em função de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Informe-se que, no caso em questão, tais contribuições, considerando o período atingido pela decadência, são exigidas a partir da competência 09/2003, estando a cobrança amparada em lei, conforme a seguir demonstrado.

É cediço que o Senado Federal, através da Resolução nº 14, de 28/04/1995, suspendeu a execução das expressões avulsos, autônomos e administradores contidas no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787/89, em virtude da decisão do STF no RE nº 177.296-4.

Também não foge ao conhecimento de todos que, através da decisão proferida na ADIN 11.02/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade das expressões empresários e autônomos contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, tendo em vista a necessidade de lei complementar para implementá-las (art. 195, § 4º c/c 154, I da CF). Por esse motivo, foi promulgada a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, possibilitando que a contribuição em referência fosse efetivada por lei ordinária; desse modo, a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996 foi revogada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que passou a fundamentar a presente autuação em todo o período por ela abrangido.

Pelo exposto, sem razão a notificada em se insurgir contra a cobrança da contribuição referente aos contribuintes individuais, por restar demonstrado que essa cobrança se encontra corretamente fundamentada no inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

Da autuação por descumprimento de obrigação acessória

A alegação da empresa; de que entregou à fiscalização a contabilidade de 2007, por não se referir à presente autuação, uma vez que não houve lançamento para esse período, não será ora objeto de análise; mas, sim, quando do julgamento do AIOP nº 37.174.954-9.

Da juntada posterior de documentos

O pedido de juntada de documentos após a impugnação não deve ser acolhido, uma vez que o Decreto nº 70.235/72, em seu art. 16, inciso III, bem como a Portaria RFB-nº 10.875, de 16 de agosto de 2007, limitaram o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Decreto nº 70.235/72

"Art. 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos."

A preclusão temporal para a apresentação de provas, no entanto, foi ressalvada nas situações previstas nas alíneas do §4º acima transcritas.

Portaria 10.875/2007

Art. 7º (...)

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - refira-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 2º A juntada (de documentos após a impugnação) deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do § 1º.

Todavia, no caso em análise, o impugnante não demonstrou, em sua peça de defesa, a ocorrência de nenhuma dessas situações, razão pela qual indefiro o pedido de juntada de documentos. Acrescente-se, ainda, que nenhuma documentação foi anexada aos autos após a impugnação.

Quanto às alegações acerca da inconstitucionalidade de lei aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Conclusão

Em razão do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos